

25-10-22

SEB

86 TC-003478.989.20-5

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2020.

Presidente: Cassio Aparecido Pereira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. REQUISITO DE FORMAÇÃO ACADÊMICA. PERMISSÃO EM LEI PARA ATENDIMENTO DELONGADO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE: GUARIBA		População:	40.487
Título		Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)		4,02%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º		67,68%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)		2,36%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)		17,77%	30%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV		11	13
Mapa das Câmaras		Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>		R\$ 79,72	R\$ 64,63
Relação percentual da despesa sobre a receita própria		19,06%	10,65%
Outros Indicadores			
Duodécimos recebidos		R\$ 3.400.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos		R\$ 153.235,97	4,51%
Na hipótese de superestimativa de receitas, o gasto com folha de pagamento superaria o limite de 70% definido no art. 29-A, § 1º da CF?		SIM O índice atingiria 70,88%	
Demais Apontamentos			
Recolhimento dos encargos sociais		Em ordem	
Repasses de duodécimos		Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada		Não	
Pagamento de sessões extraordinárias		Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas		2.024	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador		1,45	

ATJ – Sem manifestação	MPC – Irregularidade
------------------------	----------------------

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA**, exercício de **2020**.

1.2 A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos (evento 13.41), apontou as seguintes ocorrências:

a) Planejamento das Políticas Públicas: comprometimento da eficácia no exercício do controle externo, previsto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 31, § 2º, VI, c/c o art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

b) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: o Relatório de Atividades mostra significativo descompasso entre as metas de alguns indicadores com o resultado alcançado, o que revela a necessidade de aprimoramento no planejamento dos programas e ações da Câmara, de modo que as metas e indicadores permitam a avaliação adequada de sua eficácia e efetividade.

c) Quadro de Pessoal¹: lei municipal assegura que servidores comissionados permaneçam ocupando cargos comissionados, mesmo não possuindo a formação escolar exigida para a investidura em tais cargos, em afronta aos princípios contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade e impessoalidade, além de contrariar o posicionamento desta E. Corte de Contas, a orientação traçada no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 e a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

d) Bens patrimoniais: ausência de contabilização das depreciações dos bens patrimoniais no exercício em análise; o prédio da Câmara não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desacordo com o Decreto Estadual nº 63.911/18, não sendo efetivada medida corretiva anunciada pelo Legislativo desde a análise das contas de 2014 e desatendendo recomendações deste Tribunal.

1

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	25	25	20	18	5	7
Em comissão	16	11	16	2		9
Total	41	36	36	20	5	16
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

e) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: desatendimento a recomendações deste Tribunal, proferidas nas contas de 2014 e 2015.

1.3 O **ex-Presidente**, responsável pelas contas, Cassio Aparecido Pereira (biênio 2019-2020), apresentou justificativas e documentos (eventos 30.1/30.3), sustentando, em síntese, o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas: comunicou que a atual Comissão Permanente da Casa será notificada para cumprir a atribuição estabelecida na Resolução nº 04/2020.

b) Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: salientou tratar-se de equívoco no estabelecimento dos quantitativos por parte do Poder Executivo, informando que, na elaboração do PPA 2022-2025, em conjunto com o setor competente do Município, foi promovida a correção dos parâmetros balizadores.

c) Quadro de Pessoal²: defendeu a constitucionalidade da *vacatio legis* da norma municipal, porquanto respeitaria os princípios da razoabilidade, equidade e do menor dano à Administração, evitando, caso procedesse à exoneração de imediato dos servidores exercentes do cargo com experiência e probidade, paralisar todos os trabalhos para contratar novos cargos comissionados. Informou, a esse respeito, a atual situação de escolaridade daqueles servidores.

d) Bens patrimoniais e e) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: noticiou a instauração de Comissão Especial para a realização de avaliação e depreciação dos bens considerados inservíveis, bem como a contratação de

2

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	25	25	20	18	5	7
Em comissão	16	11	16	2		9
Total	41	36	36	20	5	16
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

sistema integrado de processamento de dados para controle patrimonial, cujo relatório de análise anexou às justificativas, em conjunto com os termos de identificação de todos os bens da Edilidade.

Quanto ao AVCB, esclareceu que a Câmara já possui projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, porém as obras não foram iniciadas devido à pandemia.

1.4 O **Ministério Público de Contas** opinou pela irregularidade dos demonstrativos (evento 41.1), notadamente em razão da composição do quadro de pessoal da Edilidade e das atribuições de muitos dos cargos comissionados, sem as características de direção, chefia e assessoramento, bem como da adoção tardia de medidas para correção do quadro funcional.

1.5 Encontra-se referenciado a esses autos o Expediente **TC-026415.989.20** (arquivado), cujo objeto trata de possíveis irregularidades cometidas por cidadão, na condição de proprietário de empresa de prestação de serviços médicos hospitalares ao município de Guariba, via Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba, quando exercia seu mandato de Vereador.

O protocolado foi analisado no item E.2. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da Fiscalização que, em síntese, entendeu inexistir evidências de inobservância à vedação de que cuida o artigo 17, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica daquele município (das vedações ao Vereador), informando, ainda, que o objeto aqui tratado se encontra em exame no IC nº 14.0277.0000418/2020-2, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

1.6 Contas anteriores:

2017: Regulares, com ressalvas, recomendando à Câmara que passe a controlar de modo efetivo a utilização dos veículos oficiais; corrija os desacertos relativos às conciliações bancárias; elabore o inventário de bens patrimoniais; providencie a emissão de AVCB para o prédio da Edilidade; regularize o quadro funcional, redefinindo em lei suas atribuições, nos termos do art. 37, V, da CF e, por fim, cumpra as recomendações e determinações

exaradas por este E. Tribunal (TC-005744.989.16, Relator Conselheiro Renato Martins Costa – trânsito em julgado em 04-02-21).

2018: Regulares, com ressalvas, recomendando à Origem que aprimore o controle e uso da frota e mantenha atualizadas as informações sobre o inventário de bens; determinando a promoção de adequações na legislação municipal e/ou no quadro de pessoal, quanto aos cargos de Assessor Legislativo, Assessor Legislativo da Presidência e Motorista de Gabinete; e alertando que o não atendimento às recomendações e determinações pode ensejar o julgamento de irregularidade das contas (TC-004789.989.18, Relator Conselheiro Dimas Ramalho – trânsito em julgado em 26-01-21).

2019: Regulares, reiterando determinações anteriores à Edilidade, para que aprimore o controle de gastos com combustíveis e uso da frota; promova adequações na legislação municipal e/ou no quadro de pessoal referentes aos cargos de Assessor Legislativo, Assessor Legislativo da Presidência e Motorista de Gabinete; e mantenha atualizadas as informações sobre o inventário de bens (TC-005130.989.19, Relator Conselheiro Robson Marinho – trânsito em julgado em 20-05-22).

É o relatório

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 13.41) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 3.239.976,73, correspondente a 4,02% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 80.521.938,06), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (40.487).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 2.296.547,92, equivalente a 67,68% da transferência líquida da Prefeitura (R\$ 3.393.217,70³) e inferior ao limite máximo admitido de 70%.

³ Despesas com inativos e pensionistas: R\$ 6.787,30.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 2.858.751,35, que representa 2,36% da receita corrente líquida do Município (R\$ 121.301.958,17).

Os subsídios dos agentes políticos atenderam à legislação de regência⁴, não se verificando, no período, revisão geral anual, tampouco pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados financeiro e patrimonial foram satisfatórios, não havendo registro de impropriedades sobre os recolhimentos dos encargos.

O repasse de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo restituição ao Executivo do montante de R\$ 153.235,97, equivalente a 4,51% do total repassado.

Conquanto também não tenha sido objeto de apontamentos, observo que com a eventual aplicação de desconto do saldo não utilizado, a aferição das despesas com folha de pagamento saltaria do percentual apurado em 67,68%, para 70,88%, superando a baliza constitucional⁵, anomalia que, geralmente, indica superestimação na previsão orçamentária, apta a promover a expansão fictícia da base de cálculo da folha de pagamento.

Embora tenha notado que houve uma redução no repasse duodecimal no exercício (de R\$ 3.630.000,00 para R\$ 3.400.000,00), **recomendo** ao Legislativo que atente ao princípio da exatidão orçamentária, até mesmo porque no Mapa das Câmaras de 2020, dentre os 62 municípios com população entre 30.001 e 50.000 habitantes, Guariba possuía a 14ª menor receita própria, mas a 18ª maior despesa liquidada com pessoal e custeio *per capita*, disparidade que indica a necessidade de utilização parcimoniosa dos recursos transferidos.

As justificativas ofertadas às impropriedades anotadas nos itens de Planejamento das Políticas Públicas, Planejamento dos Programas e Ações

⁴ Fixados pela Resolução nº 02/2012 em R\$ 4.500,00 para os vereadores para o Presidente da Câmara, desde então não sofreram revisões gerais anuais.

⁵ Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

do Legislativo, e Bens Patrimoniais podem ser recepcionadas, sem embargo de **recomendações** ao final do voto expedidas.

Quanto ao Quadro de Pessoal, acompanho a inteligência da UR-06 e do **Parquet de Contas** no que se refere ao adiamento em atender às decisões desta E. Corte, considerando que a Lei Municipal nº 3.083/17 autorizou a permanência de servidores comissionados sem formação superior por mais cinco anos na estrutura organizacional da Casa de Leis. Todavia, entendo que o cumprimento às recomendações, ainda que engenhosamente, enfim ocorreu, advogando, ademais, em favor do Legislativo, a diminuição do quadro de livre provimento, com a extinção de cinco cargos⁶ ao final do exercício.

Nada obstante, **recomendo** à Câmara que reavalie a manutenção de 11 cargos comissionados de Assessor Parlamentar, ponderando a necessidade desse quantitativo frente os escassos recursos disponíveis, o benefício de seu gasto para a sociedade guaribense e o atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Guariba**, exercício de 2020, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Cassio Aparecido Pereira, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determino ao Poder Legislativo que:

- Atenda às decisões desta Casa de Contas.

Recomendo, ainda, que a Câmara:

- Aprimore o prognóstico de suas despesas, com observância ao princípio da exatidão orçamentária e aos preceitos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, elaborando seu planejamento na medida das reais necessidades, a fim de evitar que a superestimação de duodécimos, ainda que circunstancialmente, ocasione a

⁶ Extinção dos cargos em comissão de Assessor Legislativo da Presidência (01), Assessor Legislativo (01), Assessor de Comunicação (01), Motorista de Gabinete (01) e Diretor Geral (01) – sobre quais atribuições incidia o apontamento de ausência das características de direção, chefia e assessoramento.

expansão da base de cálculo da folha de pagamento, bem como torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas.

- Reavalie a necessidade de manutenção de 11 cargos comissionados de Assessor Parlamentar, considerando as peculiaridades financeiras e o porte municipal, com vista ao atendimento a contento do princípio da eficiência administrativa.

- Observe com rigor os princípios da transparência e da evidenciação contábil, mantendo atualizado o registro dos bens patrimoniais.

- Atente para que o relatório de atividades permita o cotejo e a compreensão entre as quantidades estimadas e realizadas, bem como a avaliação do desempenho dos programas e ações governamentais de maneira concreta e efetiva, atuando, no que for pertinente, em conjunto com o Poder Executivo para adequação das peças de planejamento com a finalidade de imprimir maior transparência às informações, em consonância com o artigo 1º, § 1º, c.c. o artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

- Continue envidando os esforços necessários para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



CONSELHEIRO